

A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DA PALAVRA POLICIAL E O PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA: UMA ANÁLISE ACERCA DAS SENTENÇAS DE TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE MACEIÓ

THE PRESUMPTION OF LEGITIMACY AND TRUTHFULNESS OF POLICE TESTIMONY AND THE PRINCIPLE OF PUBLIC FAITH: AN ANALYSIS OF DRUG TRAFFICKING SENTENCES IN THE CITY OF MACEIÓ

Tayana Brandão Cardoso¹

RESUMO: Este trabalho deriva de uma Iniciação Científica (2019-2020) que investigou a supervalorização do testemunho policial em processos de tráfico de drogas na 15^a Vara Criminal da Capital e Juizado de Entorpecentes de Maceió/AL. O objetivo foi verificar a proeminência dada à palavra dos agentes de segurança e identificar as bases dessa inconsistência democrática. Utilizando método quantitativo, contabilizamos as decisões que se fundamentaram em depoimentos policiais e quantas sentenças dependeram exclusivamente deles. A análise dos dados, aliada a pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e jornalísticas, apontou a errônea presunção de veracidade/legitimidade e o uso do princípio da fé pública como pilares da supervalorização. Esses elementos, oriundos do Direito Administrativo, ao ingressarem na esfera penal, promovem uma perigosa inversão do ônus da prova, desequilibrando o processo contra o réu. Tal cenário evidencia a necessidade urgente de mecanismos probatórios plurais que mitiguem as adversidades enfrentadas pela defesa.

3674

Palavras-chave: Depoimento policial. Tráfico de drogas. Ônus da prova.

ABSTRACT: This work stems from a Scientific Initiation project conducted between 2019 and 2020, which analyzed the overvaluation of police testimony in drug trafficking cases. Focusing on rulings from the 15th Criminal Court of the Capital and the Narcotics Court of Maceió/AL, the study aimed to assess the weight given to law enforcement officers' statements and identify the factors driving this democratic inconsistency. A quantitative method was employed to count decisions relying on police testimony for their reasoning and to determine the number of sentences based solely on such testimony. Data interpretation was combined with bibliographic, jurisprudential, and journalistic research, revealing that the erroneous presumption of veracity/legitimacy and the principle of public faith are the foundations of this overvaluation. These administrative law attributes, when applied in criminal proceedings, dangerously invert the burden of proof, creating an undeniable procedural imbalance against the defendant and highlighting the need for diverse evidentiary mechanisms to mitigate the defense's challenges.

Keywords: Police deposition. Drug Trafficking. Burden of proof.

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes - Unit (atual Afya Centro Universitário Unima AL).

INTRODUÇÃO

A utilização da prova testemunhal no âmbito processual penal tem sido alvo de intensos debates por doutrinadores e operadores do Direito nos últimos tempos, tendo em vista os emblemas que permeiam a obtenção e a aplicação desse instituto probatório. Por ser um meio de prova concebido através da narrativa de indivíduos acerca de determinado fato, sob as suas perspetivas particulares, há de se ter cautela na utilização das declarações obtidas, uma vez que – por natureza – são maculadas por aspetos morais e pela falibilidade da mente humana.

Em que pese os problemas de confiabilidade, o testemunho muitas vezes desempenha um papel decisivo para o convencimento do julgador, sendo comum processos julgados unicamente com base na prova oral, mesmo existindo outras mais estáveis. No cenário do tráfico de drogas, é recorrente que os processos sejam julgados apenas por depoimentos policiais dos agentes que atuaram na abordagem. Estudos corroboram que a palavra dos agentes de segurança pública é a única ou principal prova a fundamentar condenações. Essa prática demonstra um desvio perigoso das garantias processuais, evidenciando uma dependência excessiva de um tipo de prova cuja imparcialidade é questionável, enfraquecendo a presunção de inocência e as proteções ao réu.

3675

Entretanto, embora não haja vedações normativas que impeçam o uso dos relatos fornecidos pelos oficiais, tem-se observado um fenômeno da supervalorização das citadas provas. A hipótese é de que os magistrados, valendo-se do discurso da fé pública, atribuem presunção de legitimidade e/ou veracidade às narrativas sustentadas pelos agentes, tornando-as quase que inquestionáveis o que acarreta um significativo desequilíbrio processual.

Este fenômeno decorre, dentre outros aspectos, da aplicação de institutos oriundos do Direito Administrativo na esfera penal e, sobretudo, pelos mitos que circundam a atuação da polícia ostensiva e a palavra do réu. Historicamente acredita-se que os agentes, por integrarem os quadros da Administração e prestarem o compromisso de garantir a manutenção da ordem pública, agem sempre de acordo com as disposições constitucionais e que, por isso, são previamente acreditados até que se prove o contrário.

As principais consequências dessa realidade são a inversão do ônus probatório para o réu e a evidente supressão das garantias constitucionais inerentes a ele. A atribuição de presunção de legitimidade e veracidade aos depoimentos policiais transfere ao imputado a responsabilidade

de provar que é inocente, indo de encontro com a presunção de inocência que lhe é devida até que seja legalmente comprovada a sua culpa.

Este trabalho é um desdobramento de uma iniciação científica do Grupo de Biopolítica e Processo Penal, que analisou a supervaloração do depoimento policial em sentenças de tráfico de drogas de 2018 na 15^a Vara Criminal e Juizado de Entorpecentes de Maceió/AL. Inicialmente, a pesquisa usou uma metodologia quantitativa para contabilizar sentenças que se basearam majoritariamente no testemunho de oficiais e estimar o percentual de condenações fundamentadas apenas nesse tipo de prova. Posteriormente, os dados são interpretados com base em revisões bibliográficas, jurisprudenciais e jornalísticas, buscando compreender as razões por trás da supervaloração e as inconsistências democráticas que dela resultam.

Para tanto, na primeira seção iremos abordar o processo penal como ferramenta para a reconstrução dos fatos através dos elementos probatórios admitidos em juízo, com enfoque nos testemunhos, além de debatermos sobre o sistema de valoração das provas adotado pelo ordenamento jurídico vigente, sucedendo à exposição gráfica dos resultados atingidos pela iniciação científica. Adiante, trataremos das regras processuais penais no tocante ao ônus da prova e à perigosa inversão que decorre das mesmas, bem como possível ferramenta que possa vir a ser utilizada na redução dos danos ocasionados pela supervaloração.

3676

O PROCESSO PENAL E A RECONSTRUÇÃO DOS FATOS

A RETROSPECTIVA DO DELITO ATRAVÉS DA PROVA

O processo penal é baseado na crença de que a mente humana pode resgatar fatos passados (Altoé e Ávila, 2017). Trata-se de um ritual judicial para reconstruir o evento denunciado, fornecendo ao julgador os elementos necessários para formar sua convicção e proferir a sentença (Lopes, 2016). Essa reconstrução se dá pelas provas construídas no processo, sejam elas testemunhais, documentais ou materiais. O objetivo é permitir que o magistrado entre em contato com a "verdade dos fatos" para tomar a decisão mais adequada (Sampaio et al 2020).

Contudo, é crucial definir que "verdade" está em questão. Segundo Gustavo Badaró (2019), a interpretação equivocada desse termo gerou graves problemas para as garantias fundamentais e para o tratamento do acusado. Historicamente, o processo penal buscou extrair

das testemunhas a realidade mais próxima dos fatos, o que, de acordo com Aury Lopes (2016), resultou em uma "verdade" de baixa qualidade e em um tratamento prejudicial ao réu.

Em nome da "verdade real", a ausência de limites investigativos levou julgadores a legitimar atrocidades como a tortura, resultando em confissões falsas de pessoas inocentes (Lopes, 2016). Diante desses excessos, é crucial desmistificar a busca por essa verdade. A reconstrução dos fatos em um processo depende das memórias das testemunhas, que narram ao juiz o que se lembram. Isso nos lembra que a "verdade" judicial é, na realidade, uma construção baseada em lembranças e narrativas.

A ciência adverte sobre a confiabilidade de relatos baseados em lembranças. Embora inicialmente ricas em detalhes, as memórias se esvaem com o tempo devido à falibilidade da mente humana (Souza, 2017). A qualidade do depoimento é influenciada por diversos fatores, incluindo o tempo, questões morais, cobertura midiática e a própria metodologia judicial na coleta dos testemunhos. Souza (2017) conclui que a lembrança não é uma reprodução exata do fato, mas uma interpretação. Alencar e Távora (2017) complementam, afirmando que é algo que acreditamos ter vivenciado.

Portanto, quando se fala sobre verdade, nos referimos à verdade processual, aquela identificada como verossimilhança. Uma reconstrução aproximativa dos fatos que é obtida através do devido processo legal (Alencar e Távora, 2017) e possível de ser colhida sem o risco de arbitrariedades. Afinal, a verdade real além de inalcançável, representa como alude Khaled Junior (2008, p.9) “[...] a instância máxima de legitimação de um sistema processual penal autoritário, onde toda espécie de garantia do réu é relevada em prol da suposta sagrada missão de sua descoberta” e por isto deve ser superada.

3677

O SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS

Este trabalho foca na prova testemunhal, que, apesar de outros mecanismos, influencia fortemente o convencimento judicial (Di Gesu, 2012). Por ser acessível, especialmente em casos de tráfico, o testemunho é frequentemente o único ou principal elemento para a decisão do magistrado (Seger e Lopes, 2011). Seger e Lopes (2011) apontam que milhares de casos são julgados apenas com base nessa prova, ignorando seus problemas e limitações de confiabilidade. Por isso, é crucial analisar como o testemunho se torna um fator determinante para os rumos do processo e, principalmente, para o resultado da sentença (Sampaio et al, 2020).

Para a realização de um julgamento adequado, deve o magistrado observar todo o conjunto probatório inserido nos autos e, consequentemente, gerar um juízo de valor sobre o que foi colacionado no processo, a fim de que se possa chegar a uma decisão apropriada ao caso concreto. A formação desse juízo de valor é estabelecida através da adoção de um sistema de valoração das provas processuais. Nem sempre a apreciação das provas se deu de forma livre e motivada, nos parâmetros que conhecemos hoje através do art. 155 do CPP, posto que ao longo das décadas os sistemas passaram por mudanças.

No sistema de prova tarifada, a lei determinava o valor e a hierarquia das provas, independentemente do caso (Alencar e Távora, 2017). O problema desse método era que o juiz, refém da norma, não podia valorizar as provas conforme as especificidades do processo, limitando-se a aplicar a lei (Lopes, 2016). Assim, um documento era mais valioso que um testemunho, e a confissão era a "rainha das provas" (Di Gesu, 2012). Resquícios dessa lógica ainda existem no Brasil, como no artigo 158 do Código de Processo Penal: "Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado" (Lopes, 2016, p.455-456).

O sistema de prova tarifada, onde a lei impunha o valor de cada evidência, limitava a atuação judicial, como visto no art. 158 do CPP. Em oposição, Lopes (2016) coloca que surge a íntima convicção, que concede ao juiz total liberdade para decidir sem fundamentação. O autor reforça que essa ausência de critério leva a julgamentos arbitrários, baseados em preconceitos sobre a raça, sexo ou condição social do réu, representando um retrocesso perigoso. Tal sistema ainda é aplicado no Tribunal do Júri brasileiro, onde os jurados não precisam justificar seus veredictos.

3678

Por fim, o Brasil adotou o livre convencimento motivado ou persuasão racional, um meio-termo entre os extremos. Neste modelo, o juiz tem liberdade para apreciar as provas, mas deve fundamentar sua decisão, sem hierarquia entre elas (Alencar e Távora, 2017). O magistrado atribui o devido peso a cada elemento probatório, garantindo a garantia dos direitos fundamentais e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, como explica Janaina Matida (2020), a liberdade para valorar as provas não significa liberdade para o magistrado considerar como prova suas íntimas convicções. O fato de o juiz ser livre de determinações jurídicas que engessem previamente o seu raciocínio, não lhe confere o poder de valorar o material probatório conforme os seus ideais. Essa discussão nos desloca para encarar a realidade das decisões que vem sendo prolatadas pelo judiciário –

obviamente no recorte ao qual a pesquisa se deu – que revelam inegáveis inconveniências democráticas.

Janaina Matida (2020) esclarece que a liberdade na valoração das provas não autoriza o magistrado a basear suas decisões em convicções pessoais. Embora o juiz não esteja preso a determinações jurídicas rígidas, ele não pode valorar o material probatório segundo seus próprios ideais. Essa reflexão expõe as inconveniências democráticas presentes nas decisões judiciais, conforme observado na pesquisa.

Sampaio et al (2020) comenta que a observação do comportamento judicial revela tratamento diferenciado para provas de indivíduos de prestígio, especialmente policiais em casos de tráfico. Juízes consideram não só as informações, mas também quem as fornece. Como protagonistas na constatação do ilícito, policiais frequentemente testemunham suas próprias diligências, conferindo relevo especial à sua palavra. Todavia, a credibilidade dos depoimentos de autoridades de segurança é controversa quanto à sua eficácia probatória. Tribunais não vedam o testemunho policial, presumindo-o verdadeiro e de boa-fé, pois esses profissionais auxiliam no cumprimento da lei penal por meio do patrulhamento ostensivo (Sampaio et al, 2020).

Isso se torna um problema porque esses profissionais, além de integrarem os quadros da administração, também atuam vinculados às pretensões do Estado como titular do poder punitivo e das políticas criminais que ditam as regras do exercício do poder penal. Rubens Casara (2015), comenta que mais do que isso, são essas testemunhas, por vezes, as responsáveis pela constrição pessoal do imputado.

3679

Contudo, esse posicionamento assumido pelo judiciário vem sendo difundido desde meados da década de 90, quando o Supremo Tribunal Federal já se manifestava nesse sentido, atribuindo caráter inquestionável à palavra dos agentes:

O valor do depoimento testemunhal dos servidores policiais – especial quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por relevar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996). (Grifo nosso)

A principal consequência da "eficácia probatória inquestionável" é a inversão do ônus da prova. Casara (2015) aponta que, se as declarações policiais são aceitas como verdade, cabe à

defesa provar que elas são falsas. Isso é especialmente problemático quando a denúncia se baseia unicamente em narrativas policiais. Dessa forma, a defesa se vê forçada a provar a inocência do réu, em vez de o Estado provar sua culpa.

O resultado disto é a clara afronta ao sistema acusatório e às garantias constitucionais do imputado, visto que o art. 156 do Código de Processo Penal delimita que a prova da alegação do fato criminoso incube a quem a fizer. Sob nenhuma hipótese deveria recair sobre o acusado a responsabilidade de provar sua própria inocência, já que ela é presumida enquanto não existirem arcabouços probatórios suficientes para suscitar o contrário (Lopes, 2016).

Entretanto, romper as forças dessas declarações previamente acreditadas, sabidamente não tem se mostrado uma tarefa fácil. Por isso, de acordo com o documento “Depoimento de Policiais e Valoração probatória: Estudo do Projeto de Lei nº 7.024/17” (Paraná, 2018) acredita-se que a criminalização por tráfico de drogas é a grande responsável pelo encarceramento em massa dos últimos anos, graças a condenações baseadas tão somente nas manifestações dos policiais.

Nesse escopo, o presente trabalho de conclusão de curso é uma análise oriunda dos resultados de uma iniciação científica que buscou observar, para além da teoria, como e por que se dá o fenômeno da supervalorização dos depoimentos de agentes da segurança pública, além de constatar o flerte do judiciário com um sistema processual autoritário e inquisidor (supostamente ultrapassado).

3680

METODOLOGIA APLICADA AO ESTUDO

Este estudo nasceu de uma iniciação científica realizada entre 2019 e 2020, com o Grupo Biopolítica e Processo Penal, para analisar a supervalorização do depoimento policial em sentenças de tráfico de drogas e o relevo dado à palavra dos agentes. Para isso, foram selecionados 200 processos de 2018 da 15^a Vara Criminal e Juizado de Entorpecentes de Maceió. O objetivo era quantificar a presença de depoimentos de segurança na fundamentação das decisões e estimar o percentual de condenações baseadas exclusivamente neles. Os processos foram filtrados de uma lista de 469, excluindo-se os incompletos, ilegíveis ou que não se referiam ao crime de tráfico.

Com a triagem concluída, os pesquisadores criaram um formulário no Google Forms para registrar informações detalhadas: se houve depoimentos policiais, o número de agentes ouvidos, a repetição e divergência dos depoimentos em juízo, a existência de outros meios de

prova e se estes corroboravam a versão dos policiais. O formulário também investigou se o magistrado usou o depoimento policial na fundamentação, se confrontou outras provas e se justificou a preferência pela palavra dos agentes. Os dados colhidos apresentaram pequenas margens de erro, que foram corrigidas para a análise final.

ANÁLISES DOS RESULTADOS

A primeira pergunta elencada no formulário correspondia a existência ou não do flagrante delito no caso concreto. As respostas demonstram que dentre os 200 (duzentos) processos examinados, 98% deles iniciaram-se através de um flagrante. Esse número é intrigante, ao passo que nos revela a dependência do flagrante delito para a constatação de suposto crime de tráfico de drogas, sem haver investigações mais profundas acerca do criminoso e das circunstâncias que permeiam a situação.

Esse dado corrobora com a hipótese apresentada em outros estudos, como a tese de Maria Gorete Jesus (2016), onde foi possível perceber que esses flagrantes de tráfico não são investigados posteriormente a prisão. Como nada mais é produzido com o fim de esclarecer os fatos, o inquérito termina sendo a cópia dos autos do flagrante delito. A consequência disto é que apenas usuários e pequenos traficantes acabam sofrendo represálias, já que as autoridades policiais não chegam à raiz do problema.

3681

Em seguida, em resposta ao questionamento “Houve depoimento policial?”, constatou-se – de forma já esperada – a presença do depoimento policial em 99,5% dos autos averiguados. A pesquisa também buscou medir, de alguma forma, a confiabilidade dos depoimentos prestados pelos policiais. Deste modo, quando se identificava a presença de depoimentos dos agentes nos autos, era necessário saber quantas autoridades haviam sido escutadas e se o testemunho havia sido repetido também em juízo.

A princípio, constatou-se que em 98% dos processos dois policiais condutores prestaram depoimento na delegacia (fase inquisitorial/administrativa/pré processual), e em 96% dos casos esses depoimentos eram posteriormente reproduzidos perante a autoridade judicial (fase processual). Em continuidade, os depoimentos prestados na fase inquisitorial e processual foram observados em conjunto, afim de identificar possíveis divergências nas falas apresentadas nestes

dois momentos. Nesse sentido, observou-se que em 89,4% das situações, as falas dos agentes não apresentaram significantes diferenças quando proferidas no âmbito pré processual.

No entanto, é importante ressaltar que esse resultado decorre de como o procedimento de registro do flagrante, geralmente, se dá. Em boa parte destes casos, o primeiro condutor a ser escutado constrói uma narrativa dos fatos de forma detalhada, enquanto o segundo apenas tende a corroborar com o que já fora dito pelo outro policial, nos mesmos moldes do recorte a seguir:

Compromissado na forma da lei, prometeu dizer a verdade de tudo que soubesse e lhe fosse perguntado, e, inquirido pela Autoridade, RESPONDEU QUE faz parte da mesma guarnição comandada pelo 1º Tenente PM (...), e confirma todo o depoimento do mesmo, com relação ao flagrante delito de (...) por crime de TRÁFICO DE DROGAS. (Processo nº 0010142-15.2012.8.02.0001.)

Por outro lado, apenas 58,3% das falas repetidas em juízo foram congruentes entre si. O restante da porcentagem ficou dividida entre depoimentos conflitantes e outra que não pôde ser analisada seja porque o agente de segurança não compareceu à audiência ou não foi arrolado como testemunha pela acusação.

Por conseguinte, ao comparar as narrativas manifestadas na fase administrativa e processual, notou-se que 55,7% delas eram concordantes. As falas divergentes representam um total de 17% e as demais referem-se a dados prejudicados, onde o policial não compareceu em juízo ou, embora tenha sido escutado no inquérito, não fora na fase processual. Adiante, tem-se que em 98,5% dos casos houve o interrogatório do acusado. Em contrapartida, o fato alarmante é que em 70,9% dos processos a palavra policial era a única prova de autoria além do interrogatório.

3682

Apenas em 29,1% das análises foi possível identificar outro tipo de prova que tivesse sido apresentada pela defesa. Esse dado torna explícita a dificuldade encontrada pelos defensores técnicos do réu em angariar elementos probatórios suficientemente capazes de pôr em xeque as alegações feitas pelos agentes públicos. Essas outras provas, em 56,1% das vezes, iam de encontro com a versão apresentada pelos policiais.

Dando continuidade, as próximas informações correspondem intimamente a fase de prolação das sentenças, onde os operadores do direito expressam as motivações e as justificativas que os levaram a construir determinada decisão. É neste ponto que se tornam visíveis as razões pelas quais o judiciário acolhe as narrativas dos policiais e, porque as incorporam em suas manifestações (Jesus, 2016).

Os exames apontam que 43,7% das sentenças proferidas foram condenatórias, 17,1% foram desclassificatórias, 7,5% resultaram em absolvição e 31,7% em improcedência da denúncia.

Em 93,5% das situações, o magistrado se utilizou das palavras dos policiais em sua fundamentação decisória, reforçando a percepção de como o judiciário é dependente das narrativas dos agentes de segurança para legitimar as condenações por tráfico.

Nessa sequência, em 98,5% dos casos o julgador se ateve aos limites dos depoimentos prestados por esses profissionais. É necessário frisar que os pesquisadores conferiram à expressão “se ater aos limites” o sentido de observar se a decisão emanada pelo magistrado seguiu os limites das informações fornecidas pelos policiais ou foi além delas. Também foi percebido que em 92,5% das vezes o juiz enfrentou todos os outros meios de prova apresentados pela defesa. Neste caso, enfrentar significa fazer menção à existência dessas provas de algum modo durante a fundamentação decisória.

Por fim, e mais importante, investigou-se se o juiz justificava ter preferência entre o testemunho dos policiais em detrimento de outros colhidos em juízo e, se sim, qual a motivação por valorar a palavra policial. Em 96,5% das situações o julgador não apresentou nenhuma preferência entre a prova policial e as demais. A narrativa empregada pelo magistrado por vezes indica, inclusive, que o testemunho dos agentes de segurança não tem força probante maior que o testemunho de um cidadão comum, como pode ser analisado a seguir:

3683

Todavia, e como já consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, seu valor equipara-se ao de qualquer outro testemunho, pelo que, para embasar um édito condenatório ou absolutório é indispensável que suas afirmativas sejam firmes, coerentes e encontre eco no arcabouço probatório. (Processo nº 001.09.017379-2.)

Contudo, apesar do juiz alegar “não atribuir” ao testemunho dos policiais um peso diferenciado, por vezes adota uma narrativa um tanto quanto preocupante no que diz respeito a confiabilidade dos relatos contados pelas autoridades. Durante o estudo foi possível observar a forma como os magistrados se utilizam da suposta fé pública dos policiais para recepcionar esses testemunhos de maneira indubitável. O trecho a seguir demonstra como esse fenômeno se dá:

É inegável o relevo que deve ser dado aos depoimentos dos policiais militares que realizam a prisão em flagrante do acusado, ainda mais pelo fato de ocuparem cargos públicos e, portanto, dotados de fé pública. Aliado a isso, a testemunha tem o dever de não faltar com a verdade sob pena de incorrerem em crime de falso testemunho. (Processo nº 0023646-25.2011.8.02.0001)

Essa passagem revela a confiança excessiva do Judiciário no policial militar, presumindo legalidade e veracidade em sua palavra devido à função pública (Carvalho e Brasil, 2018). Lopes (2016) argumenta que o depoimento policial é inherentemente enviesado pela atuação na

repressão criminal, levando agentes a justificar seus atos, por vezes com base em ilegalidades corporativistas. Essa posição prejudica o sistema democrático.

Em razão disso, Carvalho e Brasil (2018) alertam que a presunção de legitimidade do testemunho de agentes de segurança só se aplica a diligências legais. A introdução de preceitos do Direito Administrativo no processo penal prejudica o sistema acusatório e as garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Isso traduz uma cultura punitivista e autoritária, sendo crucial discutir a influência de princípios administrativos no âmbito criminal para entender a supervalorização do testemunho policial.

A TRAGÉDIA DA INVERSÃO PROBATÓRIA E UMA POSSÍVEL POLÍTICA DE CONTENÇÃO DE DANOS

A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Mediante a invasão de princípios administrativos no âmbito da ação penal, percebe-se que a principal consequência de tal infortúnio é a inversão do ônus da prova, que vai manifestamente de encontro com o princípio da presunção de inocência e com toda a estrutura lógica que conduz o processo penal.

3684

De início, temos que o termo ônus advém do latim *onus* e significa carga, peso. Para Nucci (2020), no âmbito jurídico, quando se fala sobre o ônus da prova, se refere ao encargo de provar determinada alegação feita pelas partes. Todavia, é preciso esclarecer que o ônus não implica em um dever em sentido formal, uma obrigação, cujo não cumprimento acarretará necessariamente em uma sanção. Segundo Badaró (2003), é na verdade, o imperativo do próprio interesse da parte, que deverá ser usado em seu proveito.

Dito isso, a regra brasileira, expressa no art. 156 do CPP, estabelece que quem alega deve provar. Contudo, essa norma deve ser interpretada à luz da presunção de inocência, garantindo um processo justo. Segundo Lopes (2020), como o Ministério Público inicia a ação penal com a denúncia, demonstrando autoria e materialidade, o ônus intransferível de provar a existência do delito recai sobre a acusação.

A presunção de inocência estabelece que o réu é tratado como inocente até que sua culpa seja legalmente comprovada, dispensando-o do dever de provar qualquer coisa. A carga probatória recai exclusivamente sobre a acusação, que deve destruir essa barreira de proteção. A defesa tem a faculdade, não o dever, de contrapor as alegações, e sua inércia não pode gerar

prejuízos processuais. Conforme Lopes (2020), compete ao juiz analisar todas as hipóteses apresentadas pelas partes, aceitando a acusatória apenas se devidamente provada, devendo rejeitá-la caso seja desmentida ou não suficientemente comprovada.

No entanto, em que pese o raciocínio teórico construído, a realidade tem enveredado por outros caminhos. Como anteriormente já mencionado, a atribuição da presunção de veracidade aos depoimentos policiais ocasiona a inversão do ônus probatório nas ações penais de tráfico de drogas, ultrapassando todos os limites impostos pelas garantias constitucionais.

Ao revisitarmos os ensinamentos de Di Pietro (2020), percebemos que em suas disposições, ela já apontava a inversão do ônus da prova como efeito da aplicação da presunção de veracidade, que demanda a quem apontar eventual ilegalidade do ato administrativo o dever de comprovar tais alegações (Brasil, 2016). O desdobramento pode ser observado facilmente em algumas decisões emanadas pelo judiciário a seguir:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (Brasil, 2016, grifo nosso)

3685

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. 1. Resultando das provas dos autos, a certeza da conduta ilícita do processado, concernente à prática do crime de tráfico de drogas, mormente diante dos depoimentos policiais em consonância com o termo de apreensão, não sobra espaço ao pleito absolutório e/ou desclassificatório. 2. O depoimento dos policiais prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Apelo conhecido e desprovido. (Brasil, 2021, grifo nosso)

O que se percebe diante do entendimento jurisprudencial apresentado acima é o erro crasso que os julgadores cometem ao realizar uma absurda distribuição do ônus da prova dentro do processo penal, ao tratar dessa questão nos mesmos moldes do processo civil. O resultado são as diversas sentenças condenatórias baseadas no discurso de insuficiência das provas apresentadas pela defesa, como se competisse ao réu provar a versão negativa de autoria ou uma excludente (Lopes, 2020).

Em regra, ônus da prova no âmbito cível se dá através da chamada distribuição estática, estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, que define que o ônus da prova recai sobre o autor no tocante aos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu cabe a alegação dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor (Marioni et al, 2020). É o que a doutrina chama de aspecto subjetivo do ônus probatório, que instiga as partes à produção de elementos necessários para conseguirem uma decisão favorável (Badaró, 2003).

Do outro lado, agora sob o viés do aspecto objetivo da prova, temos a chamada regra de julgamento, que norteia o magistrado quando o mesmo se depara numa situação de dúvida sobre algum fato importante para a sua tomada de decisão. Se mesmo ao término da instrução processual o julgador perceber que a afirmação sobre determinado fato ainda não está provada nos autos, tal insuficiência probatória não poderá impedi-lo de julgar a causa (*non liquet*). Diante dessa hipótese, o magistrado terá que decidir a controvérsia imputando o ônus da ausência da prova a alguma das partes, para saber quem suportará o prejuízo da decisão desfavorável (Marioni et al, 2020).

Apesar do regramento que norteia o processo civil, é preciso recordar-nos que a distribuição do ônus da prova não existe no processo penal. O que temos, na verdade, é tão somente a atribuição do ônus probatório ao Estado-autor, visto que o imputado se encontra amparado pelo princípio da presunção de inocência e não possui o dever de provar a própria inocência e nem de arguir causas de justificação (Lopes, 2020).

3686

Ainda que parte dos doutrinadores, a exemplo de Nucci (2020), acredite que o réu possa chamar para si o ônus de produzir alguma prova, como quando alega em seu benefício algum fato concernente à exclusão de ilicitude ou culpabilidade, essa não nos parece ser a posição mais sensata. Concordamos com o posicionamento expresso por Aury Lopes (2020) quando fala que ainda que o imputado aponte uma excludente, continua sendo dever do acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, o que inclui a inexistência das causas de justificação.

O que se pode conceber, na verdade, é uma assunção de riscos. A defesa termina assumindo riscos pela perda de uma chance probatória, quando é facultado ao réu a produção de prova sobre determinado fato alegado pela defesa e mesmo assim se mantém inerte. Perante essa hipótese, a defesa assume o risco inerente à perda de uma chance, que pode vir a resultar em uma sentença desfavorável – mas que não deve significar automaticamente a condenação (Lopes, 2020).

É inegável que o silêncio do réu pode potencializar os riscos de uma sentença condenatória, mas não há prejuízo processual exatamente porque o imputado não possui o dever de liberação da carga probatória. Lopes (2020) atenta para a questão sobre a assunção do risco pela perda de uma chance de obter a atenção do magistrado, consequentemente deixando escapar a oportunidade de convencê-lo acerca da veracidade da tese alegada em sua defesa.

É preciso sempre considerar a premissa de que, no processo penal, o acusador suporta uma imensa carga probatória, que é constituída não apenas pelo ônus de provar a autoria do crime, mas pela necessidade de derrubar o princípio da presunção de inocência inerente ao indivíduo que figura no polo passivo da ação. Para atingir à pretensão acusatória, deve o Ministério Público aproveitar todas as chances oportunizadas no transcorrer do processo para liberar-se dessa carga, enfraquecendo a presunção de inocência, até consequentemente alcançar a condenação. Caso isso não ocorra, a absolvição deve ser concedida (Lopes, 2020).

Nesse ínterim, caso o Estado-autor não consiga comprovar as suas alegações de modo que não restem dúvidas ao julgador, utiliza-se a regra de julgamento do processo penal, que difere daquela empregada no âmbito civilista. Na seara criminal, a ordem é que o magistrado não poderá condenar alguém que não teve a culpa cabalmente comprovada, uma vez que dúvida deve militar a favor do réu. Como critério pragmático de solução de eventuais indecisões, em conjunto com o princípio da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* reforça o imperativo de que o imputado não pode ser condenado sem que a sua culpabilidade tenha sido suficientemente atestada (Lopes, 2020).

3687

Logo, percebe-se como a realidade dos processos de tráfico de drogas tem se mostrado incompatível com a estrutura constitucional que rege o processo penal. Quando o judiciário confere a palavra do policial o caráter indubitável, transfere a carga probatória para o réu, que passa a ter a incumbência indevida de demonstrar a imprestabilidade do testemunho dos agentes e provar a própria inocência.

Diante do cenário de desequilíbrio das relações processuais, o acusado termina restrito a algumas possibilidades: calar-se e suportar a assunção da perda de uma chance probatória, o que potencializa de fato as oportunidades de uma sentença desfavorável; admitir a culpa ou apresentar uma nova versão dos fatos. Porém, a última opção envolve um confronto com a narrativa apresentada pelos policiais e sustentada pelo Ministério Público, que dificulta consideravelmente as hipóteses de acreditação (Rigon e Jesus, 2019).

Sabidamente a relação entre juiz e o réu é causada por tamanha desconfiança. O magistrado tem um interesse limitado sobre que o acusado está dizendo, dado que, acreditar na narrativa dele parece significar a desqualificação do trabalho desenvolvido pelos órgãos de segurança pública e pelo próprio judiciário no “combate” ao tráfico de drogas. Como bem expõem Rigon e Jesus (2019, p. 109):

A crença na palavra do policial é associada à justiça, e a sua descrença é vinculada à impunidade. Nesse jogo de associações de sentido, a crença na narrativa policial torna-se um dos únicos meios pelos quais os juízes conseguem obter o vocabulário necessário para exercerem o seu poder de punir, sobretudo nos casos de tráfico de drogas.

O saldo da inversão probatória é traduzido pela crescente onda de encarceramento enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, alimentada pelas demais sentenças condenatórias baseadas tão somente na palavra dos policiais. Enquanto isso, a pobreza epistêmica corrobora para aplicação de duras penas a indivíduos que, ainda que integrem a rede do tráfico, estão longe de serem as peças fundamentais desse empreendimento bilionário, sustentando o ciclo da ilusória guerra às drogas.

O REGISTRO AUDIOVISUAL DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS COMO FERRAMENTA PARA A CONTENÇÃO DE DANO

3688

Dante de toda problemática exposta, é essencial buscar mecanismos para reduzir o desequilíbrio processual gerado pela presunção de legitimidade do testemunho policial e a inversão do ônus da prova. O objetivo é diminuir condenações baseadas unicamente em depoimentos de policiais, elevando a instrução processual a um patamar mais sólido e garantista, ciente da falibilidade dessa prova (Braga, 2020).

Nesse sentido, Rigon e Jesus (2019) ressaltam a proposta de solução realizada por Fauzi Hassan Choukr (2018), a que o jurista chamou de tolerância jurisprudencial a baixos padrões de qualidade de prova, qual seja: o registro audiovisual das diligências policiais. Acredita-se que essa medida possa ajudar a dissuadir as práticas abusivas e ilegais por parte dos servidores, principalmente no tocante ao crime de tráfico de drogas.

Recentemente, obtivemos uma importante decisão judicial de repercussão em âmbito nacional proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do Habeas Corpus 598.051 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ocorrido no dia 02/03/2021, com a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz da 6^a Turma do STJ². De acordo com Gomes

² A fins de referência, nos próximos três parágrafos, continuaremos a explanar sobre o julgamento deste caso.

(2021), a decisão firmou importante entendimento acerca da exceção da inviolabilidade do domicílio em situações de flagrante delito, apontando a necessidade de justa causa para franquear a entrada dos agentes de segurança pública em residências, pontuando alguns requisitos objetivos para a comprovação da lícitude da entrada no domicílio.

O caso foi originado por denúncia anônima sobre tráfico, a polícia abordou o suspeito, que correspondia à descrição. Apesar de nada ter sido encontrado com ele, os agentes entraram em sua casa, supostamente com sua permissão, e acharam uma pequena quantidade de maconha. Não havia diligências prévias para verificar a denúncia.

O Ministro considerou a versão policial inverossímil, argumentando que, embora a palavra de servidores públicos presuma-se verdadeira, o senso comum e as regras de experiência não podem ser ignorados quando as circunstâncias não são críveis. Ele ressaltou o interesse dos policiais em legitimar suas próprias ações, especialmente ao invadir um domicílio. Preocupado com a falta de provas, o Ministro defendeu a adoção de mecanismos para comprovar o consentimento do morador, como registros de áudio e vídeo das diligências.

Esse registro audiovisual, já utilizado em outros países, aumenta a transparência e a fiscalização. A filmagem tende a reduzir o uso excessivo da força e a resistência durante abordagens. O registro em vídeo protege policiais contra acusações de má conduta e resguarda cidadãos de atuações arbitrárias, fornecendo vasto material probatório sobre realidade dos fatos para ambas as partes.

3689

Um estudo empírico realizado em 2012, por Tony Farrar, chefe do Departamento de Polícia de Rialto - Califórnia (EUA), em conjunto com os pesquisadores Barak Ariel e Alex Sutherland, da Universidade de Cambridge (Reino Unido), apresentou resultados prósperos quanto ao uso das chamadas *body cameras* na rotina policial. Segundo o artigo publicado no *Journal of Quantitative Criminology*, durante o experimento que durou cerca de 10 meses, o uso da força pelos agentes de segurança diminuiu em 59% e as reclamações contra os policiais caíram em 87%, quando comparado às estatísticas registradas no ano anterior.

O uso do equipamento em questão colocou à prova os seus efeitos sob a autoconsciência dos agentes, no que diz respeito ao comportamento socialmente desejável. Notadamente, a presença das câmeras fez com que os policiais agissem com cautela durante as abordagens, diminuindo significativamente a violência. De acordo com Ariel et al (2015), os abordados também apresentaram menor resistência à ação ostensiva.

No Brasil, a filmagem de diligências policiais é um método relativamente novo. Por isso, ainda não há estudos e experiências em grande escala que comprovem o impacto dessa tecnologia na realidade do país. Apesar disso, os experimentos realizados em território nacional parecem ter resultados animadores.

O uso de câmeras corporais no Brasil começou em 2012, quando a ROTAM do Distrito Federal importou 18 equipamentos dos EUA para serem usados em apreensões de alto risco³. Posteriormente, a tecnologia foi testada em outras corporações, como a Polícia Militar de Santa Catarina. Em 2019, através do projeto "Câmeras Policiais Individuais", em parceria com o Tribunal de Justiça, a corporação catarinense adquiriu 2.425 câmeras para serem acopladas aos uniformes dos PMs em ocorrências, visando aprimorar a transparência e a segurança nas abordagens⁴.

Igual medida também foi adotada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, ainda que em menor escala. No ano de 2020 foram implantadas aproximadamente 585 câmeras no fardamento dos agentes, com a previsão de aquisição de mais 2.500 câmeras pelo Governo ainda em breve. Nesse sentido, De acordo com Braga (2020), na data de 23/07/2020 foi publicado o edital do Pregão Presencial Internacional DTIC Nº PR-183/0012/20, definido em 7 milhões de reais, para a compra dos equipamentos.

3690

É preciso ressaltar que os testes mais recentes já apontam certas críticas quanto à utilização do mecanismo. Trataremos a seguir do exemplo de Santa Catarina, explicitado pela reportagem de Paraizo (2020). De acordo com a reportagem⁵, cada quartel possui um servidor para armazenar as imagens, que são acessadas pelos comandantes e pelo judiciário para avaliação de conduta e uso em processos. O sistema catarinense aciona as câmeras automaticamente quando o policial recebe uma ocorrência no tablet da viatura. Isso levanta preocupações com a privacidade dos agentes, pois a gravação pode começar em momentos íntimos, como no banheiro, além de registrar longos trajetos sem utilidade, ocupando espaço desnecessário nos servidores.

³ CIPRIANO, Leandro. *Polícia Militar do DF adota tecnologia inédita no Brasil*. Agência Brasília, 12 maio 2016. Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/w/uso-de-cameras-em-operacoes-rotam-fotos>. Acesso em: 15 set.. 2025.

⁴ Fiedler, Rafael. *Polícia Militar lança Câmeras Policiais Individuais*. Polícia Militar de Santa Catarina, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais> Acesso em 15 set. 2025.

⁵ Paraizo, Lucas. *Câmeras corporais da PM em SC têm polêmica sobre privacidade e diferença com modelo criticado em SP: Avaliação do primeiro ano em Santa Catarina aponta redução dos casos de desacato e violência policial, segundo instituto*. NSC Total, 16 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/policia-militar-de-sc-completa-um-ano-com-cameras-corporais-e-projeto-e-levado-para-sp>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

Em contrapartida, no modelo de São Paulo, os próprios agentes controlam o acionamento da câmera. Essa discricionariedade, no entanto, pode dificultar análises posteriores, já que a gravação pode não capturar o contexto completo da ocorrência. Independentemente do modelo, é crucial que as filmagens não possam ser manipuladas ou adulteradas pelos agentes, garantindo a integridade da prova e a transparência das ações.

Uma matéria interativa do The New York Times⁶, “Police Body Cameras: What Do You See?”, explorou as limitações das câmeras corporais. No experimento, o professor e ex-policial Seth W. Stoughton encenou uma abordagem. Ao verem as imagens das câmeras corporais, a maioria dos espectadores acreditou que o policial enfrentava uma ameaça séria. No entanto, a mesma situação vista por um smartphone parecia menos grave.

O jornal explica que a câmera no peito do policial reflete uma intensidade enganosa. Os movimentos do corpo do agente fazem com que a imagem trema, tornando a situação mais perigosa do que realmente é. Stoughton afirma que, mesmo fixadas em óculos ou bonés, as câmeras teriam limitações, pois a perspectiva da imagem é crucial para a interpretação do contexto. A reportagem conclui que a interpretação dos vídeos é moldada pelas crenças e preconceitos das pessoas, indicando que a tecnologia é uma ótima ferramenta, mas não a solução para todos os problemas entre a polícia e a comunidade.

Assentimos que a câmera não seja a salvação para os conflitos que envolvem a atuação dos agentes na comunidade, mas inegavelmente servirá como proteção para ambas as partes envolvidas nas diligências ostensivas. As imagens poderão ser utilizadas pelos policiais frente às acusações sobre o limite das suas atividades, sobretudo quando supostamente tiverem ferido os parâmetros legais de uma atuação democrática e constitucional. Já o abordado, estará resguardado em face de possíveis situações arbitrárias provocadas pelos servidores.

Apesar das críticas e do necessário período de adaptação e aprimoramento do uso dessa tecnologia, Janaina Matida⁷ aponta para uma forte relevância epistêmica dos registros audiovisuais. O uso das câmeras corporais nos possibilita a reconstrução mais aproximativa da realidade objetiva dos fatos, além de ser uma ferramenta probatória que nos permite ir além do depoimento policial, inclusive para confrontá-lo.

⁶ Police Body Cameras: What Do You See?. The New York Times, 1 abr. 2016. Disponível em: https://nytimes.com/interactive/2016/04/01/us/police-bodycam-video.html?_r=0. Acesso em: 07 mai. 2021.

⁷ A relevância epistêmica dos registros audiovisuais. [Locução de]: Janaina Matida. *Improvável Podcast*. Podbay, 23 nov. 2020. [Podcast]. Disponível em: <https://podbay.fm/p/improvavel-podcast/e/1606161101>. Acesso em: 07 mai. 2021.

Com isso, tal mecanismo probatório auxiliará no combate ao fenômeno da supervaloração do testemunho dos agentes, uma vez que permite que o julgador enxergue hipóteses distintas da narrativa empregada pelos servidores, diminuindo o desequilíbrio processual que resulta da pré acreditação da palavra dos agentes do Estado. O imputado, por sua vez, terá elementos mais robustos para compor a tese alegada em sua defesa, elevando as chances de uma decisão favorável.

Nesse sentido, o uso deste aparato tecnológico na rotina dos oficiais de segurança pode trazer benefícios concretos ao elevar o patamar da instrução criminal, aumentando a qualidade do arcabouço probatório utilizado na prolação de decisões judiciais, sempre visando o respeito à democracia e as garantias constitucionais, coibindo cada vez mais o abuso do poder estatal e reestabelecendo o equilíbrio das relações processuais.

CONCLUSÃO

Como pôde ser observado no decorrer do presente trabalho, a discussão acerca dos sustentáculos do fenômeno da supervaloração dos depoimentos policiais é pautada pelos mitos que envolvem a atuação da polícia ostensiva e palavra do réu, além da contaminação de institutos do Direito Administrativo na seara criminal, provocando incontestável desequilíbrio nas relações processuais.

3692

De início, já foi possível percebermos o quanto o uso desarrazoado da prova testemunhal traz certa instabilidade probatória para o processo, em razão da sua origem. Como os testemunhos consistem em narrativas que consolidam lembranças dos indivíduos sobre determinados acontecimentos, é preciso levarmos em consideração que as memórias são influenciadas por muitas variáveis, que vão desde o decurso do tempo até a relação emocional que guardamos com o fato, fazendo com que o nível de confiabilidade desse meio de prova seja baixo.

Ainda que os problemas que circundam esse tipo de prova sejam amplamente discutidos na esfera jurídica, o testemunho continua sendo empregado na seara processual como elemento decisivo para o convencimento do magistrado, sobretudo quando prestado por figuras consideradas relevantes pela sociedade. No cenário do julgamento do crime de tráfico de drogas, é notório como o depoimento prestado pelos policiais é capaz de ditar o rumo das decisões judiciais.

Da análise das sentenças examinadas pelos pesquisadores, percebe-se o quanto o julgador emprega um discurso contradito, ao afirmar que o valor do depoimento policial é equiparado ao de qualquer outro testemunho, ao mesmo passo em que confere inegável relevo à narrativa desses oficiais, pelo fato de serem servidores públicos e consequentemente dotados de fé pública. Tal justificativa atribui aos referidos depoimentos errônea presunção de legitimidade/veracidade, tornando-os previamente acreditados até que se prove o contrário.

No entanto, os policiais são naturalmente contaminados pela atividade ostensiva que exercem, tendo indiscutível interesse em legitimar os atos praticados, muitas vezes se valendo de uma narrativa baseada em ilegalidades enraizadas pelo exercício da função. Por isso, não há o que se falar em presunção de legitimidade e veracidade da palavra policial, tampouco da fé pública, uma vez que esse patamar de credibilidade dos atos administrativos só se dá quando as diligências ocorrem em conformidade com a lei.

Embora as presunções alegadas não possuam caráter definitivo, tendo em vista admitirem prova em contrário, a aplicação desses institutos implica na inversão do ônus probatório. Por causa disto, o imputado passa a ter de provar não apenas a própria inocência, como também de atestar que os policiais não estão falando a verdade, rompendo com a estrutura processual delimitada no ordenamento jurídico brasileiro.

3693

A lógica processual adotada define que o ônus da prova cabe inteiramente à acusação, uma vez que o Estado, como titular da ação penal, tem a incumbência de apontar a autoria e materialidade do delito, afim de atestar a existência do fato criminoso. De outro modo, a defesa tem a faculdade – nunca o dever – de contrapor as alegações feitas contra o réu, pois ele é protegido pela presunção de inocência e tem o direito de não participar ativamente da comprovação de suposta culpa.

Entretanto, o que se percebe na prática é a verdadeira relativização das garantias constitucionais inerentes ao imputado, graças a crença na palavra policial e a problemática relação entre o magistrado e o réu. Ainda que a defesa tente ir de encontro com a narrativa sustentada pelos policiais, o julgador tem interesse limitado naquilo que é dito pelo acusado, parecendo-nos que admitir as arbitrariedades eventualmente cometidas por esses servidores signifique deslegitimar todo o trabalho desempenhado por eles no “combate” ao tráfico de drogas.

É preciso ressaltar que o intuito do trabalho não foi condenar cabalmente a atuação dos juízes ou até mesmo ditar como deveriam executar suas funções, mas sim demonstrar como a pré acreditação do testemunho dos oficiais conduz o magistrado a utilização de atalhos mentais, fazendo com que ele se dê por satisfeito e tome uma decisão antes de explorar outras hipóteses, gerando prejuízo à defesa.

Nesse interregno, as imagens capturadas pelas câmeras corporais possibilitarão a reconstrução mais aproximativa da verdade dos fatos, que não deve ser confundida com a mitológica verdade real, mas aquela obtida através do devido processo legal e possível de ser colhida sem a mitigação de garantias constitucionais inerentes ao réu. Acredita-se que os registros audiovisuais possam desbancar a predisposição condicionante do julgador em acreditar no testemunho dos policiais, passando a valorá-los conforme a sua qualidade e coerência e não em razão da função que os servidores exercem.

Sendo assim, espera-se que a adoção de medidas como a implementação de registros das diligências policiais seja um grande aliado para a redução dos danos provocados pelo notório desequilíbrio processual. A intenção é que essa ferramenta garanta segurança para o réu e maior arcabouço probatório para a sua defesa, ao passo em que instigue o magistrado a ir além daquilo que discorrem os agentes de segurança.

3694

REFERÊNCIAS

ALENCAR, R.; TÁVORA, N. *Curso de Direito Processual Penal*. 12^a ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 79

ALTOÉ, R.; ÁVILA, G. Aspectos Cognitivos da Memória e a Antecipação da Prova Testemunha no Processo Penal. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270.2017, p.2.

ARIEL, B. *et. al.* The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens' complaints against the police: a randomized controlled trial. *Journal of quantitative criminology*, v. 31, n. 3, p. 509-535, 2015.

BADARÓ, G. *Epistemologia Judiciária e prova penal*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 122.

BADARÓ, G.. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

BRAGA FILHO, L.. Ministério Público e câmeras de monitoramento em viaturas e coletes da Polícia Militar: breves considerações para o aprimoramento do sistema de segurança. *Meu-Site Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bSAll/> Acesso em: 10 set. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Criminal. TJ-GO – Apelação Criminal: 02081960420178090179 SERRANÓPOLIS, Relator: Des (a). J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 09/02/2021a, 1^a Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Substitutivo. HC: 278650 RS 2013/0332056-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão da 6^a Turma em sede de julgamento de Habeas Corpus. HC nº 598.051 – SP, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data do julgamento: 02 de março de 2021b.

CARVALHO, S. BRASIL, M. *Making a Drug Dealer*: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula 70 do TJRJ na Construção do caso Rafael Braga. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 68, p. 45-77, 2018.

CASARA, R. Processo penal do espetáculo. Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editoria, 2015.

CHOUKR, F. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DI PETRO, M. Direito Administrativo. 33^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

3695

GOMES, P. Um convite à análise sistêmico-dogmática do processo penal a partir da decisão do STJ no HC 598.051.

Disponível em: <<https://canalcientiascriminais.com.br/uma-analise-do-processo-penal-a-partir-dadecisao-do-stj-no-hc-598-051/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

JESUS, M. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo, SP, 2016. 276 f. Tese (Tese em Sociologia), Universidade de São Paulo - USP.

JUNIOR, S. O juiz e o historiador na encruzilhada da verossimilhança: ambição de verdade no processo penal. 2008. 23 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul. 2008.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal, 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal, 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MATIDA, J. É preciso se dar fim à seletividade probatória. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-17/limite-penal-preciso-dar-fim-seletividade-probatoria?pagina=2>>. Acesso em: 12/03/2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Depoimento de Policiais e Valoração probatória: Estudo do Projeto de Lei nº 7.024/17. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018.

NATIONAL POLICE FOUNDATION. Body-worn camera study by Executive Fellow Chief Tony Farrar is published in scientific journal. Disponível em: <<https://www.policefoundation.org/body-worn-camera-study-by-executive-fellow-chief-tony-farrar-is-published-in-scientific-journal/>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

NUCCI, G. *Curso de direito processual penal*. 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

RIGON, B; JESUS, M. Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro: uma análise crítica da presunção de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 162/2019, p. 85-119.

SAMPAIO, A. et al. Relatório final de iniciação científica – Ciclo 2019/2020. Análise da valoração judicial de depoimentos policiais em processos de tráfico de drogas e condutas afins. Maceió: Centro Universitário Tiradentes, Agosto 2020.

SEGER, M.; LOPES, A. Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias. In: *Salão de Iniciação Científica*, 7, 2011, Porto Alegre. Anais [...] Porto Alegre: PUCRS, 2011.

SOUZA, B. O fenômeno das falsas memórias e a sua relação com o processo penal. *Ji- Paraná: Revista Jus Societas*, v.6, n.1, p. 1-17. 2012.